

# Tribunal Regional Eleitoral Pernambuco

Concurso Público 2016

Técnico Judiciário – Área Administrativa

## Normas aplicáveis aos Servidores Públicos Federais



### Conteúdo

- ▶ Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/1990).  
Exercícios pertinentes
- ▶ Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União (Lei nº 11.416/2006).  
Exercícios pertinentes
- ▶ Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).  
Exercícios pertinentes
- ▶ Ética no serviço público. Comportamento profissional. Atitudes no serviço. Organização do trabalho. Prioridade em serviço.  
Exercícios pertinentes
- ▶ Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco (Resolução nº 120/2009, artigos 1º a 22º).  
Exercícios pertinentes



## (Lei nº 8.112/90)

### ► Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**↳** "Servidor público é todo aquele que, contratado, direta ou indiretamente pela Administração Pública, é a ela vinculado por relações profissionais, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com redistribuição pecuniária" --- e nessa concepção são abrangidos os funcionários públicos, os temporários, como os de regime especial e os celetistas.

**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**↳** Cargo Público é o lugar instituído na organização do funcionalismo com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**↳** Fosse admitida a prestação de serviços gratuitos, poderia não apenas gerar confusões futuras, com cobranças de indenizações por trabalhos prestados, como exploração de coitadinhos, sob pressão do Poder Público --- tudo sem falar no grande e perigoso risco de troca de favores, a serem cobradas.

É moralizadora a lei --- evitando a exploração do serviço alheio, gratuitamente --- e é acauteladora, evitando que se façam favorezinhos à Administração, que, sendo gratuitos, seriam inevitavelmente cobrados no futuro.

Mas a lei ressalva os casos previstos em lei: que serviços somos obrigados a fazer, gratuitamente, por força de lei? Vários, como por ex., o serviço militar, o serviço eleitoral (perdemos um dia inteiro, como mesários, ou secretários de mesa, nas eleições, quando não noites no escrutínio), o serviço de Jurado, etc. São serviços que a lei nos obriga a prestar, e prestamo-las gratuitamente.

#### Do Provimento

**Provimento** é o ato pelo qual o servidor é designado para o cargo (Maria Sylvania se refere também aos empregos ou funções públicas). Pode ser **originário** ou **derivado**.

**Provimento originário** é o que vincula inicialmente o servidor ao cargo, no caso a nomeação. Portanto, diz-se que o concurso é o procedimento seletivo pelo qual se realiza o provimento de certos cargos públicos efetivos.

O provimento de cargos públicos comissionados, independe de procedimento seletivo, vez que o cargo pode ser preenchido por quem o administrador desejar, servidor público ou pessoa estranha ao funcionalismo.

O **provimento derivado** depende de um vínculo anterior com a Administração. É o preenchimento de cargo público por quem já é membro do funcionalismo. Compreendia antigamente a ascensão, a transferência, a promoção, a readaptação, a reversão, o aproveitamento, a reintegração e a recondução.

A **ascensão** era o ato pelo qual o servidor passava de um cargo para outro, de conteúdo diverso (normalmente

de nível médio a superior) e a **transferência**, a passagem do servidor de um cargo para outro, integrante de outro quadro. Não se confunde com a **redistribuição**, onde o servidor "**leva seu cargo**" para outro quadro.

São **inconstitucionais**, ao violarem a regra do concurso público.

### **Nomeação**

O Provimento originário de um cargo público é feito pela nomeação de seu titular. Nomeação é o ato administrativo mediante o qual se atribui determinado cargo a pessoa geralmente estranha aos quadros do funcionalismo.

### **Estágio Experimental ou Probatório**


É o período, de vinte e quatro meses, durante o qual o admitido nos quadros do funcionalismo mediante concurso, ou seja em caráter efetivo, fica em observação a fim de que a Administração verifique se o servidor preenche os requisitos necessários ao eficiente exercício do cargo público. Caso tal fato não ocorra, isto é, caso o servidor seja considerado inapto para o cargo, ele será exonerado (exoneração não é punição), ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**Atenção!** A Emenda Constitucional 19, alterou esse prazo para **3 anos**. Portanto, considerar-se-á **3 anos** e não 2 anos.

### **Estabilidade**

O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. **(prazo 3 anos - vide EMC nº 19)**

O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

 Uma vez admitido, pelo Estado, o servidor nomeado para **cargo** de provimento efetivo, após **três anos de exercício**, adquire direito à estabilidade, segundo o artigo 41, *caput*, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 19/98. E o servidor estável só perderá o cargo, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo, "em virtude de sentença judicial transitada em julgado", "mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa" ou "mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa".

Portanto, o prazo para aquisição de estabilidade foi ampliado para **três anos** e **duas novas hipóteses de perda do cargo** foram criadas: a **insuficiência de desempenho**, mediante processo administrativo de avaliação, regulado por **lei complementar** e o descumprimento ao **limite de despesa com pessoal**, estabelecido em lei complementar (atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal - 50% na União, 60% nos demais entes, fixados subterfúgios para cada Poder).

A Constituição Federal veda a estabilidade de Funcionário que não tenha sido admitido em Concurso Público, independentemente do tempo de exercício. Faz-se necessário lembrar que tal regra tem apenas uma exceção: são estáveis independentemente de concurso público aqueles servidores que tivessem mais de 5 anos de efetivo exercício na data da promulgação da CF/88.

O servidor estável, posto em **disponibilidade**, em face da E.C. nº 19/98, agora faz jus à **remuneração proporcional** ao tempo de serviço, não tendo mais direito à remuneração integral.

### **Posse**

Ato solene pelo qual a pessoa nomeada pela Administração Pública, para o provimento de determinado cargo público, declara aceitar-lhe as atribuições. Tal solenidade pode inclusive dar-se por procuração, não caracterizando início do exercício das atribuições do cargo, mas mero termo de declaração.

Tal instituto não se confunde, com a nomeação, que é um ato unilateral da Administração, enquanto que a posse é ato unilateral do nomeado aceitando sua nova condição.

A nomeação para cargo público efetivo e, a seguir, a posse são requisitos necessários para a investidura no

mesmo.

### **Exercício**

É a prática pelo funcionário dos atos relativos ao cargo público para o qual foi nomeado. É o efetivo trabalho. O exercício das funções inerentes ao cargo público **completa** a investidura do funcionário nesse cargo.

A **promoção** é o provimento derivado vertical, através do qual o servidor alcança um cargo de nível mais alto na sua carreira.

A **readaptação** não implica ascensão ou rebaixamento do servidor, mas a designação do servidor para outro cargo mais compatível com uma superveniente limitação de sua capacidade laborativa.

A **reversão** é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, quando cessada a incapacidade que gerou aposentadoria por invalidez ou quando anulado o ato de aposentação.

O **aproveitamento** é o reingresso de servidor estável, que estava em disponibilidade, no mesmo cargo ou em cargo equivalente.

A **reintegração** é o reingresso de servidor ilegalmente desligado de seu cargo.

A **recondução** é a volta do servidor estável ao seu cargo, em virtude de inabilitação no estágio probatório para outro cargo ou em virtude da reintegração de servidor no cargo que, naquele momento, estava ocupando.

## **Texto expresso na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**

### **Título II Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**

#### **Capítulo I Do Provimento Seção I Disposições Gerais**


**Art. 5º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

 Aos brasileiros naturalizados e aos portugueses equiparados somente não são acessíveis os cargos previstos no art. 12, parág. 3º da Constituição Federal (Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do STF, carreira diplomática e oficiais das Forças Armadas e seus assentos no Conselho da República.

A Lei nº 9.515, de 20/11/97, possibilita o provimento de cargos das universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos do RJU.

**Art. 6º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 7º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º** São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)


V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

 Revogados os incisos III e IV, em face de terem sido declaradas inconstitucionais essas formas de provimento pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn no 837-4DF, DJ de 23/4/93 e Mandado de Segurança-MS no 22.148-8, DJ de 8/3/96).


## Seção II Da Nomeação

**Art. 9º** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

**Parágrafo único.** O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

 Incluída a possibilidade de nomeação em comissão, também em caráter de interinidade, exclusivamente para cargos vagos.

O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial pode ser nomeado interinamente para outro cargo vago, hipótese em que a portaria ou decreto de nomeação deverá prever expressamente que o exercício dar-se-á sem prejuízo das atribuições do cargo que já ocupava e sem acumulação de remuneração.

**Art. 10.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

 As formas ascensão e acesso, foram excluídas por terem sido consideradas inconstitucionais.

**Parágrafo único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

## Seção III Do Concurso Público

**Art. 11.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 12.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## Seção IV Da Posse e do Exercício

**Art. 13.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.


§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

 Foi eliminada a prorrogação, garantindo maior celeridade à Administração para a utilização da força de trabalho dos recém-nomeados.

Passaram a ser consideradas para os efeitos da postergação do início da contagem do prazo, as licenças por motivo de doença em pessoa da família, para o serviço militar e para capacitação, à gestante, à adotante e à paternidade, para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, bem assim os afastamentos em virtude de férias, programa de treinamento regularmente instituído, júri, deslocamento para nova sede e participação em competição desportiva nacional ou nomeação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme lei específica.

Excluídas as expressões "acesso e ascensão", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade.

**Art. 14.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.


**Art. 15.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

 Explicitado que o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público (cargo de provimento efetivo e em comissão) ou da função de confiança.

Foi reduzido para 15 dias, garantindo maior celeridade à Administração para a utilização da força de trabalho dos recém-nomeados.

Foi explicitado que será tornado sem efeito o ato de designação para função de confiança de servidor que não entrar em exercício nesse prazo.

O início do exercício de função passou a coincidir com a data de publicação do ato de designação, sendo que continua não havendo posse em funções, somente em cargos. Se o servidor estiver afastado legalmente, o exercício recairá no primeiro dia útil após o impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da data de designação.

**Art. 16.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.


**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 17.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 18.** O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

 Posto os limites mínimo e máximo de dez e trinta dias, respectivamente, contados da publicação do ato, para o servidor ter exercício em outro município, em razão de remoção, redistribuição, requisição ou exercício provisório, ajustando-se o interesse da Administração e as necessidades do servidor, bem como excluída a transferência, por ter sido declarada inconstitucional.

Se o servidor quiser antecipar sua apresentação, basta para tanto declinar dos prazos mínimo e máximo.

**Art. 19.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.


§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

 Estabelecida a duração máxima de trabalho de 40 horas semanais, observados os limites mínimo e máximo de 6 e 8 horas diárias, respectivamente.

A ressalva passou a constar de parágrafo específico, de acordo com a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

A redação foi adequada para, em conjunto com a alteração do art. 120, permitir o exercício concomitante de cargo em comissão com um dos cargos efetivos que acumula lícitamente.

**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: [\(período 36 meses- vide EMC nº 19\)](#)

 Para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de 5 de junho de 1998, o estágio probatório é de 36 (trinta e seis) meses e não mais de 24 meses.

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos

previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

## Seção V Da Estabilidade

**Art. 21.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. **(prazo 3 anos - vide EMC nº 19)**

**Art. 22.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Como já vimos anteriormente, é a prerrogativa atribuída ao servidor que preencher os requisitos estabelecidos na Constituição Federal, que lhe garante a permanência no serviço. A garantia de permanência no cargo é denominada vitaliciedade.

**P.:** O servidor estabilizado, que tiver seu cargo extinto, estará fora da Administração Pública?

**R.:** Não, porque a Constituição Federal lhe garante estabilidade no serviço e não no cargo. O servidor é colocado em disponibilidade remunerada, seguindo o disposto no art. 41, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 – a remuneração é proporcional ao tempo de serviço. Antes da emenda, a remuneração era integral.

### **Requisitos para a estabilidade**

- 1) Nomeação em caráter efetivo, precedida de concurso público.
- 2) Término do estágio probatório (3 anos).
- 3) Aprovação em avaliação de desempenho (art. 41, § 4º, da Constituição Federal), decorrente do princípio da eficiência.

## Seção VI Da Transferência

~~**Art. 23.** Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.~~

~~§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.~~

~~§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade. **(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**~~

## Seção VII Da Readaptação

**Art. 24.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## Seção VIII Da Reversão

**Art. 25.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;



- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

~~Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.~~

~~Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

**Art. 27.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### **Seção IX Da Reintegração**

**Art. 28.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

### **Seção X Da Recondução**

**Art. 29.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

### **Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 30.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 31.** O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

**Art. 32.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## **Vacância**

**Vacância = abertura de um cargo antes preenchido.**

**☞ Vacância** é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo. Decorre da exoneração (a pedido ou de ofício, nos casos de cargo em comissão ou inabilitação em estágio probatório), demissão (sanção administrativa), provimento derivado (promoção, readaptação etc.) ou posse em cargo inacumulável.

Portanto, é a condição do cargo público sem titular. A vacância pode ser originária, quando o cargo público vago nunca foi provido ou derivada, quando a vaga surgiu por motivos acima expostos.

### Forma de Vacância dos Cargos Públicos

**☞ Exoneração a pedido:** Não assume caráter disciplinar; se o servidor estiver respondendo a processo administrativo, não poderá ser exonerado a pedido.

**☞ Exoneração de Ofício:**

- **Em relação aos ocupantes de cargos em comissão:** Administração não precisa motivar o ato, pois o mesmo é discricionário - Servidor demissível "*ad nutum*".
- Se houver indicação dos motivos, a Administração ficará vinculada a esses motivos - é a aplicação da TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - terá que comprová-los.

**2) Não aprovação no estágio probatório:** Característica de ato vinculado, pois necessita *obedecer ao procedimento estabelecido na lei e apontar os motivos* em que se fundamenta.

**3) Quando o servidor que já tomou posse no cargo público, não entra em exercício no prazo estabelecido na lei.**

**☞ Demissão:** Não existe **a pedido** (exoneração), diferentemente do celetista.

- É **sempre punição disciplinar**. Pressupõe **processo administrativo disciplinar** no qual se *assegura a amplitude de defesa*.
- Relativamente aos **cargos em comissão** e às **funções comissionadas** o equivalente à demissão é a **destituição de função ou de cargo**, quando houver cometimento de falta pelo servidor, devendo ser observado o devido processo legal (defesa).

**☞ Posse em outro cargo público inacumulável:**

Se o funcionário **prestar concurso e for nomeado para outro cargo** que NÃO POSSA ACUMULAR - tomando posse, a **vacância do outro cargo** é declarada.

Normalmente, o funcionário pede exoneração. Se **voltar ao cargo anterior**, por **não ter sido aprovado no estágio probatório**, haverá RECONDUÇÃO, voltando o atual ocupante ao cargo anterior.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

**Art. 33.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV e V (Revogados)**
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

**Art. 34.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 35.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança, dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

#### **Comentário**

*O caput passou a prever as hipóteses de exoneração de cargo e de dispensa de função, independentemente da aprovação do sistema de carreiras.*

### **Capítulo III Da Remoção e da Redistribuição Seção I Da Remoção**

**Art. 36.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

### **Seção II Da Redistribuição**

**Art. 37.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

### **Capítulo IV Da Substituição**

**Art. 38.** Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente

designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

**Art. 39.** O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

## Direitos e Vantagens do Servidor

De ordem **pecuniária**, são o subsídio ou o vencimento, mais as **vantagens pecuniárias (gratificações, adicionais e indenizações)**.

As **gratificações**, pela Lei n. 8.112/91, incluem as parcelas decorrentes do exercício de **função comissionada, cargo em comissão** ou **de natureza especial**, bem como a **gratificação natalina** (décimo terceiro salário). Leis esparsas criam outras gratificações, em prol de determinadas categorias.

Os **adicionais** podem ser de vários tipos e constam de várias leis esparsas, normalmente relacionados ao **local** ou à **natureza do trabalho**. A Constituição, nos direitos sociais, refere-se expressamente ao decorrente de **atividades insalubres, penosas ou perigosas**, de **serviço extraordinário**, por **trabalho noturno** e ao adicional devido nas **férias**.

As **indenizações** decorrem de despesas realizadas pelo servidor em razão do serviço. São a **ajuda de custo** (em caso de mudança permanente, para trabalhar em outra sede), as **diárias** (gastos com deslocamento transitório e eventual) e a **indenização de transporte** (quando o servidor utiliza veículo próprio para realizar atividades externas).

Há também os **benefícios de natureza previdenciária**, devidos ao servidor e aos seus dependentes. A aposentadoria já foi mencionada alhures. Incluem também: o **auxílio-natalidade**, o **auxílio-funeral**, o **salário-família** e o **auxílio-reclusão** (atualmente, estes dois apenas são devidos aos servidores de baixa renda).

Em termos de benefícios previdenciários, há também a **pensão**, que pode ser **temporária** ou **vitalícia**. A pensão temporária é devida aos **filhos** ou **enteados** (até 21 anos ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez) e aos **menores sob guarda** (até 21 anos).

À inexistência desses dependentes, ou seja, **subsidiariamente**, também são contempláveis o **irmão órfão** (até 21 anos) ou **inválido** (enquanto durar a invalidez), bem como a **pessoa designada**, que vivia às expensas do servidor falecido, até 21 anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

A pensão vitalícia é concedida ao **cônjuge sobrevivente** e/ou à **companheira** ou **companheiro**, que comprove união estável. É devida também à pessoa desquitada, separada ou divorciada, que faça jus à **pensão alimentícia**.

Caso não haja cônjuge ou companheiro (o fato de haver pessoa separada etc., com direito à pensão, não impede), ou seja, **subsidiariamente**, são contempláveis os **pais** e a **pessoa designada, maior de sessenta anos** ou **portadora de deficiência** (em ambos os casos precisando provar a dependência econômica em relação ao servidor falecido).

Caso haja **pluralidade de dependentes**, divide-se o valor da pensão em duas partes: uma para os titulares de pensão vitalícia e outra para os de pensão temporária, subdividindo-se cada parcela "per capita".

Por exemplo: deixando o "**de cujus**" viúva e dois filhos menores, aquela tem direito à pensão vitalícia (50%) e estes à pensão temporária (50% a ser rateado entre ambos, 25% para cada um). Caso o servidor deixe viúva, companheira e dois filhos, aquelas têm direito à pensão vitalícia (50% a ser rateado entre ambas, 25% para cada) e estes à pensão temporária (50% a ser rateado entre ambos, 25% para cada um).

## Direitos de ausência ao serviço

São as **férias**, as **licenças** e os **afastamentos**.

As primeiras **férias** são adquiridas após um ano de serviço, as demais são adquiridas por exercício (para simplificar o controle da Administração).

O art. 81, do Estatuto, lista sete casos de **licenças**, existindo mais cinco casos no capítulo referente à seguridade social. São eles:

- **doença em pessoa da família** (depende de exame médico e impede que, nesse período, o servidor desempenhe qualquer outra atividade remunerada. As alterações na lei excluíram o parente colateral consanguíneo ou afim e incluíram o dependente que viva às expensas do servidor e conste de sua ficha funcional. Também exigiram como requisito a incompatibilidade de horários e reduziu o prazo de remuneração de 90 para 30 dias, prorrogável por mais 30 dias);

- **afastamento do cônjuge ou companheiro** (sem remuneração. Apenas têm direito à lotação provisória em outro órgão se o cônjuge ou companheiro for servidor público);

- **atividade política** (também foi diminuída com a reforma, agora vai do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao pleito, anteriormente era até o décimo quinto dia após o pleito. Os vencimentos são mantidos no período máximo de três meses, antes a lei se referia à remuneração, e permitia até quatro meses);

- **serviço militar**;

- **capacitação** (entrou no lugar da licença-prêmio por assiduidade. Agora, a cada quinquênio de serviço, o servidor pode se afastar por até três meses, no interesse da Administração, para fazer curso de capacitação. Não é acumulável);

- **trato de interesses particulares** (esta, como é sem remuneração, foi ampliada: antes ia até dois anos, agora vai até três anos);

- **desempenho de mandato classista** (foi retirada a remuneração e fixados limites para o número de servidores em licença, a depender do porte da entidade).

No capítulo referente à seguridade social, há a **licença-gestante**, a **licença-paternidade**, a **licença-adotante**, a licença para **tratamento de saúde** e a licença por **acidente em serviço**.

Observe-se que nas licenças em geral, o tempo é contado para todos os efeitos legais. No caso de **mandato classista**, o tempo não conta para fins de **promoção**. No caso de licença para **atividade política** e em face de **doença em pessoa da família**, o tempo apenas é contado para **disponibilidade** e **aposentadoria**. No caso de **afastamento do cônjuge ou companheiro**, ou **trato de interesses particulares**, o tempo não é contado para **nenhum efeito**.

Sob o nome **afastamento**, a lei menciona apenas três hipóteses: **serviço em outro órgão ou entidade**, **exercício de mandato eletivo** e **estudo ou missão no exterior**.

Há, porém, quatro hipóteses que a lei denominou "**concessões**": **doação de sangue** (1 dia), **alistamento eleitoral** (2 dias), **casamento** (8 dias) e **falecimento de pessoa da família** (8 dias).

Por fim, há algumas hipóteses "**inominadas**": **participação em programa de treinamento**, **participação do tribunal do júri**, **deslocamento para nova sede**, **participação em competição desportiva** e **serviço em organismo internacional** do qual o Brasil participe ou com o qual coopere.

Em todas essas hipóteses, o tempo de serviço é contado para todos os fins, salvo no caso de **mandato eletivo**, quando não se conta para fins de **promoção**.

**Texto expresso na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**

### Título III Dos Direitos e Vantagens

## Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 40.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Parágrafo único.** ~~Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

☞ Simples de entender: "**vencimento**" é nome do salário do servidor público.

**Art. 41.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

☞ A "**Remuneração**" é um conceito mais abrangente: é composto do vencimento e tudo o mais que a lei mandar pagar ao servidor, isto é, horas extras, adicional noturno, ajudas de custos, etc.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

☞ A isonomia de vencimentos quer dizer "**igualdade**" de salário a todos os que estão em cargos/funções semelhantes: às vezes num quadro de carreira um "**auxiliar**" faz as mesmíssimas funções de um "**datilógrafo**" pertencente a um outro quadro de carreira. Não é justo que ganhem diferentemente: devem ter isonomia (igualdade) de vencimentos.

Da mesma forma, não é justo que o auxiliar do Poder Legislativo, que executa as mesmas tarefas (e tenha as mesmas responsabilidades) que um auxiliar (ou cargo com outro nome) do Executivo (ou do Judiciário), ganhe mais (ou menos) que este. Claro que nessa proibição de diferença de vencimento não se incluem as vantagens pessoais, como os adicionais por tempo de serviço, etc.

**Art. 42.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

☞ Este dispositivo está superado pela nova redação dada ao art.37-XII - CF: "*a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*"

**Parágrafo único.** Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

☞ *Proibida qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie semelhante.*

Funcionário não pode ganhar mais que um teto!!!

Segundo este parágrafo único, esse teto só atingiria seu "salário-básico", ou seja, não permitir que o servidor superasse o teto, se o total de seu vencimento ultrapassasse tal limite, por causa da gratificação natalina; ou do adicional por tempo de serviço; ou do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; ou do adicional pela prestação de serviço extraordinário; ou do adicional noturno; ou do adicional de férias.

**Art. 43.** *(Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98)*

☞ *Revogado, em razão da fixação do fator de até 25,641 para a relação entre a maior e a menor*

*remuneração dos servidores públicos (art. 18 da Lei 9.624, de 2/4/98)*

**Art. 44.** O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;  
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

**Parágrafo único.** As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

*✎ Acrescentada a expressão "sem motivo justificado" para deixar claro que a perda da remuneração só ocorre nessa hipótese de falta.*

*Excluído o limite de 60 minutos e flexibilizada a compensação de horários nos casos de atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas até o mês subsequente, com a anuência da chefia imediata, conjugando o interesse da Administração e os imprevistos cotidianos.*

**Art. 45.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)*

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: *(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)*

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou *(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)*

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. *(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)*

**Art. 46.** As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

*✎ De início cumpre distinguir reposição de indenização: o dinheiro que o servidor pegou e deveria devolver aos cofres públicos, mas não devolveu, deverá ser repostado; já os danos que o servidor causar à administração (por culpa ou dolo) deverão ser indenizados.*

*Destaque-se que a nova redação determinou a atualização do valor: a correção monetária foi limitada a 30.06.94 (quando instituído o plano real), uma vez que, de lá para cá a inflação não teve vulto maior; ainda com a correção o *funcionário-devedor* saiu beneficiado, pois há um expressivo resíduo inflacionário desde então, minimizando seu débito para com os cofres públicos, privilegiando-o em detrimento do patrimônio do povo,*

*A necessidade de comunicação prévia visa a prevenir o funcionário, para que este organize suas finanças e não seja surpreendido com o desconto, evitando privações e/ou calotes de suas outras dívidas (o que o desabonaria, desacreditando-o e desabonando a própria administração pública).*

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

*✎ Destaque-se, porém, que a limitação da parcela em 10% é restrita à indenização, ou seja, àqueles casos em que o servidor está pagando os danos causados ao erário. Para os casos de reposição o limite é maior, já que o servidor já passou a mão no dinheiro público, e deveria tê-la devolvido de uma só vez,*

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

*✎ Observe que a limitação aqui refere-se à reposição: o limite é maior porque o servidor já passou a mão no dinheiro público, e deveria tê-lo devolvido de uma só vez, e só o fato de estar sendo parcelada a restituição já é uma grande vantagem para ele.*

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

*✎ Este é um caso particular de reposição: o funcionário recebeu "a mais" num mês, e deve, logo no mês seguinte, devolver tudo de uma só vez - até para que ele nem tenha tido tempo de gastar aquele excesso e, assim, nem sinta a falta do desconto único.*

**Art. 47.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

☞ Se o funcionário que causou o dano e tem o dever de indenizar - ou aquele que recebeu a mais e deve repor - acabou sendo demitido (mandado embora), ou pediu a conta (exoneração) para fugir do desconto - obviamente será impossível descontar de seu "salário" (vencimento) a indenização devida. O Estatuto determina que o ex-funcionário pague o débito em 60 dias.

**Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

☞ Mas, e se o servidor não pagar no prazo de 60 dias? Simplesmente, a União inscreverá a dívida, e executará, judicialmente, o valor devido. Será como uma cobrança qualquer, em que o juiz mandará o devedor pagar, penhorando seus bens para pagamento da dívida.

**Art. 48.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

☞ O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial. O salário de todo trabalhador é "impenhorável", ou seja, não pode ser usado para obrigá-lo a pagar suas dívidas. Assim o declara a C.L.T. E com o servidor público não poderia ser diferente: também seu "salário" (vencimentos, remuneração, provento) não pode ser penhorado.

O "arresto" é uma espécie de penhora, tal qual o "sequestro" produz o mesmo efeito, ou seja, garante a execução judicial. Não se aplicam eles ao vencimento do servidor público. Há uma única exceção: apenas para pagamento de pensão alimentícia (pensão que devemos a filhos, ou à ex-esposa) é que pode haver penhora (e, portanto, também o arresto e o sequestro).

## Capítulo II Das Vantagens

**Art. 49.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

☞ Vantagens são os acréscimos ao vencimento (salário) do servidor público. Cada vantagem tem uma causa de ser. Confira:

I - indenizações;

- São reposições, ou seja, espécie de reembolso, ao funcionário, por despesas que ele teve.

II - gratificações;

- São compensações, isto é, como ele se submete a uma situação especial, ele é recompensado, recebendo um acréscimozinho em seu "salário" (vencimento).

III - adicionais.

- São acréscimos inerentes à natureza, ou às condições do serviço prestado pelo servidor, também para recompensá-lo, por tais condições desfavoráveis.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

☞ A própria natureza da indenização impede que tal verba seja incorporada ao vencimento: se ela é mero reembolso por algum dispêndio (gasto), que o servidor suportou em seu bolso - só se justifica seu pagamento, quando e enquanto o servidor realizou tais despesas, daí merecendo o reembolso.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

☞ As gratificações são compensações decorrentes do trabalho especial desempenhado pelo servidor. Se ele desempenha tal serviço durante um certo tempo, aquela condição especial (seja de desgaste, ou pressão, dificuldade, etc.) passa a integrar sua rotina de trabalho, e, naturalmente, a compor a justa contraprestação especial. Também os adicionais decorrem da natureza ou condições do trabalho realizado pelo servidor: depois de um tempo, tal qual as condições de trabalho já fazem parte da rotina do funcionário, já produziram nele o desgaste e o peso próprios, também a compensação não pode ser afastada.

**Art. 50.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



☞ Hipoteticamente, se um servidor que esteja trabalhando em lugar insalubre, recebendo o respectivo adicional e amanhã ele venha a ser transferido ou removido, para outro lugar, igualmente insalubre, ganhará ele o adicional de insalubridade relativo ao velho trabalho?

Não! Nenhum sentido teria, já que o adicional de insalubridade é uma compensação pela condição prejudicial do ambiente de trabalho. Se não é justo que - depois de um tempo mínimo - o empregado perca o adicional, mesmo quando transferido (ou removido) para outro lugar, já não mais insalubre - nem por isso chegaríamos ao extremo de lhe pagar um adicional de insalubridade para cada lugar insalubre, em que viesse a trabalhar. O adicional é um só e se refere às condições/natureza do trabalho.

## Seção I Das Indenizações

**Art. 51.** Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

☞ Como diz o nome, serve para ajudar o servidor a pagar o custo de sua mudança de domicílio em caráter permanente, isto é, quando é ele transferido ou removido, e muda de cidade. Aí então, necessariamente, o funcionário gastará com de transporte, mudança, etc.

II - diárias;

☞ As diárias são pagas porque o servidor, excepcionalmente, deverá se deslocar de sua sede, tendo gastos com passagens, hotel, refeições, etc. Para tal custeio será pago, a ele uma indenização chamada diária, isto é, uma quantia que daria (ou deveria dar) para custear tais despesas. Para cada dia que o servidor ficar fora de sua sede trabalhando, ser-lhe-á paga uma diária.

III - transporte.

☞ A indenização de transporte só é paga ao servidor que usa seu próprio automóvel para realizar os serviços externos da administração. Como ele tem gastos de combustível, manutenção do veículo, além do desgaste, e como a Administração Pública está se beneficiando dessa situação, nada mais justo que ser ele indenizado, recebendo um dinheiro a mais para se ressarcir dos prejuízos, que vem tendo com o uso de seu próprio carro.

**Art. 52.** Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

☞ O Estatuto, dada a complexidade para se praticar o pagamento das indenizações, desde o detalhamento da quantia a ser paga, conferência da pertinência do pagamento, o volume a ser pago, o tempo de pagamento, etc. - estabeleceu que todos os detalhes e as condições serão disciplinados em regulamento. Isso significa que o Poder Executivo deve expedir um decreto, regulamentando a concessão das indenizações (ajuda de custo, diárias e indenização de transporte), as condições e pagamento, seus valores, etc.

## Subseção I Da Ajuda de Custo

**Art. 53.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

☞ Só será paga a ajuda de custo ao servidor, que se mudar para uma nova sede por causa do interesse do serviço. Sabemos que tanto a transferência (art.23/Est.), como a remoção (art.36), podem ser determinada a ex-officio, ou a pedido. Nessa última hipótese, a mudança do servidor não se deu "no interesse do serviço", e, assim, ele não fará jus à ajuda de custo.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

☞ Toda pessoa tem raízes nos lugares por onde passa. Se o servidor falece, há que se considerar que ele guardara raízes sentimentais no local de onde viera, de onde fora tirado (transferido ou removido) para atender os interesses do serviço público.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. *(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)*

**Art. 54.** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

☞ Aqui, o importante é considerar que, o estatuto limita esse valor a um teto: no máximo será o valor equivalente a 3 (três) vencimentos do servidor (3 salários). Menos talvez, mais que isso nunca.

**Art. 55.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

☞ Ele exercerá suas novas funções na Assembleia Legislativa, na Capital do Estado, mudando-se da cidadezinha interiorana, em que estava trabalhando e morando. Receberá a ajuda de custo? Não! E quando ele voltar - depois de findo o mandato - já estava morando na Capital, devendo mudar-se, novamente, para o interior, para reassumir o cargo público, receberá ele a ajuda de custo? Também não.

**Art. 56.** Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

☞ É sabido que certos cargos só podem ser ocupados por pessoas, que gozem de uma especial confiança da pessoa, que os indica para nomeação: são os **cargos em comissão**. Imagine um escriturário Servidor Estadual, que goza da confiança do Presidente da República, e este o nomeia para o cargo em comissão, de Secretário da Presidência. Tal servidor, necessariamente, deverá mudar-se de sua cidadezinha no Estado, em que era funcionário, instalando-se em Brasília. Terá muitas despesas, tanto com mudança de suas coisas, como com passagens, etc. Tal mudança de domicílio é feita para atender ao interesse público da Administração Federal: nada mais justo, portanto, que seja ele indenizado.

**Parágrafo único.** No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

☞ Há casos em que um determinado funcionário é cedido pelo Órgão, em que está lotado, e passa a servir a um outro Órgão ou Entidade, de qualquer dos 3 Poderes. Antes ele percebia vencimentos daquele Órgão (o cedente), e, uma vez cedido, passará a recebê-los do Órgão ou Entidade, em que passará a trabalhar (o cessionário).

**Art. 57.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

☞ Há que se obedecer a um prazo para a apresentação do servidor na nova sede, para onde deveria mudar-se: Esse prazo é de 30 dias. **Mas atenção:** o servidor pode até **nada** mudar, seja deixando sua família na localidade onde morava, viajando todo fim de semana para lá, seja vendendo seu mobiliário com o intuito de adquirir nova mobília. Pouco importará, já que o importante é que ele se mude para a nova localidade e, principalmente, assuma o novo cargo, para o qual foi transferido (ou removido), para atender o interesse do serviço público.

## Subseção II Das Diárias

**Art. 58.** O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.


☞ Para fazer jus às diárias, o afastamento do servidor deve ter caráter eventual ou transitório, significando que tal tipo de indenização não pode ser paga a quem exerça função permanentemente fora de sua sede.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.


☞ Se o servidor não precisou dormir fora, não teve gastos de hospedaria (hotel), e, assim, tem de devolver metade do valor da diária. Mais que isso, a diária é paga por dia efetivo de afastamento.

E o pagamento será também pela metade se a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. **O que seria meio diverso?** Seria a concessão de vales-refeição, ou de vales-transporte, ou mesmo oferecer alojamentos para pousada, etc.


§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

 Quem é admitido para trabalhar viajando, não receberá diária. Naturalmente, ou receberá vencimento suficiente para suportar tais despesas, ou receberá gratificação pela natureza do trabalho.


§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

 *A diária passou a ser devida pela metade, também na hipótese de a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias, evitando-se, assim, a duplicidade de gastos. Proibido, também, na hipótese de o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros seja considerada estendida, exceto no caso de pernoite fora da sede, quando as diárias serão pagas nos mesmos parâmetros fixados para os afastamentos dentro do território nacional.*

**Art. 59.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

 Se o servidor por qualquer motivo não foi àquele local, ou deixando de realizar o trabalho, ou conseguindo realizá-lo sem precisar chegar àquele local, então **não** poderá ser reembolsado do que **não** gastou: deve devolver as diárias, que tenha recebido. E tem prazo para fazê-lo: 5 dias.


**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

 Se um servidor for designado para realizar um determinado trabalho de 5 dias, numa repartição de outra cidade, obviamente receberá o valor correspondente aos 5 dias.

Se esse servidor conseguir concluir seu trabalho em 3 dias, retomando à sua sede, então terá que devolver as duas diárias, pois não pode ser reembolsado pelas despesas que não fez. Afinal, ninguém pode ser indenizado se não sofreu prejuízo algum.

### Subseção III Da Indenização de Transporte

**Art. 60.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

 Se o servidor usa seu próprio carro para fazer o serviço público, ele não poderá arcar com esse prejuízo, enquanto a Administração é beneficiada. Então, ele deve ser indenizado, tanto nas despesas de combustível, como nas (comprovadas) de desgaste do veículo e sua necessidade de manutenção (óleo, parte elétrica, lubrificação, etc.)

### Subseção IV Do Auxílio-Moradia

**Art. 60-A.** O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

**Art. 60-B.** Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006

**Parágrafo único.** Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.

**Art. 60-C.** ~~O auxílio moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008 (Revogado pela Medida provisória nº 632, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)~~

**Parágrafo único.** ~~Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008 (Revogado pela Medida provisória nº 632, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)~~

**Art. 60-D.** O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

**Art. 60-E.** No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.


## Seção II Das Gratificações e Adicionais

**Art. 61.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;


 O termo "gratificação" foi substituído pelo termo "retribuição" ajustando-se à nova redação dada ao art. 62.

II - gratificação natalina;

 Esta é paga a todos os funcionários, indistintamente: o 13º salário, para que o servidor possa fazer frente às despesas maiores, naturalmente ocorridas no natal, por força de uma tradição social.

III - ~~adicional por tempo de serviço~~; (Inciso Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

 Outra recompensa: (a) se as condições de trabalho são ruins, desgastantes, prejudiciais à saúde, o servidor receberá o adicional de insalubridade; se (b) as condições de trabalho representam perigo à sua vida, ou à sua integridade física, ele receberá o adicional de periculosidade; e se (c) as condições de trabalho exigem sofrimento físico ou mental do funcionário, levando-o a um desgaste físico ou mental maior, então ele receberá o adicional por atividade penosa.

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**ATENÇÃO! ATENÇÃO!**

**Como se pode constatar, o que se vê aqui é somente uma pequena amostra dessa matéria. Efetuando o pagamento, você recebe TODAS as matérias, COMPLETAS, em seu e-mail.**